

Acórdão: 14.687/01/1.^a
Impugnação: 40.10101687-37
Impugnante: Shell do Brasil S/A
Advogado: João Dácio de Souza Pereira Rolim/Outros
PTA/AI: 01.000136413-18
Inscrição Estadual: 277.012844.3830
Origem: AF/Gov. Valadares
Rito: Ordinário

EMENTA

ICMS – Pagamento Intempestivo – Denúncia Espontânea – Multa de Mora – Não Recolhimento. Nos termos do art. 169, da CLTA/MG, a denúncia espontânea deverá ser instruída, quando for o caso, com o comprovante do recolhimento do tributo, acrescido da correção monetária e da multa de mora cabíveis. Multa de mora exigida em dobro, nos termos do art. 56, § 1.º, da Lei 6763/75. Exigência de juros moratórios calcada no art. 226, do mesmo diploma legal. A auto denúncia, regularmente complementada, exclui, apenas, a imposição de penalidades por infrações à legislação, conforme art. 170, da CLTA/MG. Corretas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O feito fiscal refere-se a falta de pagamento da multa de mora incidente sobre o recolhimento espontâneo do imposto promovido pelo contribuinte – inobservância do disposto no artigo 56, § 1º, Lei nº 6.763/75 – conforme demonstrativos elaborados pelo Fisco a fls. 09.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 18/29), por intermédio de procurador regularmente constituído (mandato a fls. 30/32).

Afirma que os agentes do Fisco desconsideraram que a denúncia espontânea afasta a incidência de multa moratória, efetuando a autuação guerreada, acrescendo ao valor do principal (relativo à multa de mora), multa de revalidação de 100%.

Prossegue dizendo que a legislação estadual, no tocante à aplicação da multa de mora na hipótese de denúncia espontânea da infração tributária, reveste-se de flagrante ilegalidade, impondo-se o seu afastamento por esse Conselho de Contribuintes.

Aduz que a inexigibilidade da multa de mora na hipótese de denúncia espontânea da infração tributária decorre do contido no artigo 138, CTN, segundo o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

qual os contribuintes são excluídos de qualquer responsabilidade quando, adiantando-se a qualquer processo de fiscalização por parte da autoridade administrativa, promovem o recolhimento ao Erário de valor relativo à exação tributária cujo prazo de vencimento já se expirou, acrescido dos juros moratórios.

Diz preenchidos os requisitos da denúncia espontânea insculpidos no artigo mencionado, operando de forma plena e eficaz a exclusão da responsabilidade do contribuinte e a conseqüente inexigibilidade de qualquer tipo de multa (moratória ou punitiva).

Transcreve às fls. 21/25, ensinamentos de renomados doutrinadores pátrios que entende aplicáveis ao caso em foco.

Assinala a prevalência do Código Tributário Nacional sobre as disposições das Leis Ordinárias que prevêm a exigência, além do tributo e juros de mora, da multa moratória, extrapolando a competência estadual para legislar sobre a matéria.

Discorre à exaustão sobre o tema, citando a fls. 27/29, jurisprudência administrativa e judicial que se ajustam à pretensão defensiva.

Pugna pela inaplicabilidade da multa de revalidação no caso em apreço, posto que indevida a multa de mora, não há que se falar em multa de revalidação.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco, em manifestação a fls. 39/43, refuta as alegações da defesa.

Argumenta que a exigência da multa de mora funda-se nos artigos 53, inciso III; 56, inciso I, § 1º; 210 e 226, § Único, todos da Lei nº 6.763/75.

Prossegue dizendo que os artigos 169 e 170, ambos da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84, regram o instituto da denúncia espontânea em nosso Estado, de sorte que a falta porventura confessada pelo contribuinte tem o condão de excluir a exigência da multa de revalidação ou de multa isolada por infração a obrigação acessória.

Transcreve a fls. 41/42, entendimento de renomado tributarista pátrio, concluindo que os Estados-Membros e os Municípios têm competência para fixar o quantum devido pelo inadimplemento das obrigações principal e acessória.

Diz inexistir diferença entre o sujeito passivo que se apresenta à agência bancária arrecadadora munido do DAE e recolhe espontaneamente o imposto corrigido, acrescido da multa de mora e dos juros incidentes, nos termos do artigo 56, inciso I, Lei nº 6.763/75 c/c artigo 161, CTN, daquele que recolhe espontaneamente o tributo com os mesmos acréscimos legais, porém sem a multa de mora devida, simplesmente porque protocolou formalmente comunicado na Repartição Fazendária neste sentido.

Sublinha que é mais importante para o Erário o pagamento realizado no tempo certo do que comunicação formal do pagamento à Repartição Fazendária.

Assinala que o procedimento adotado pelo contribuinte para recolher o imposto devido, ainda que intempestivamente, goza de relativa espontaneidade, ou nenhuma, na medida que o tributo devido é uma prestação pecuniária compulsória, e a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apuração do imposto se dá de forma impositiva, em razão do autolancamento do contribuinte, cujo valor do imposto apurado deve ser recolhido no prazo determinado na legislação tributária.

Assevera que o pagamento espontâneo ou denúncia espontânea, não foi feito de forma gratuita, e sim por força da própria legislação tributária e que o alcance da denúncia espontânea só pode obstar a aplicação de multa de revalidação pela Fiscalização, mas não a incidência da multa de mora.

Requer a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal determinou a realização da Diligência à fl. 48, que resultou na manifestação do Fisco às fls. 49/50 e juntada de documentos às fls. 52/57.

Concedida vistas a Impugnante, fls. 58/61, retorna a mesma aos autos às fls. 62/65, argumentando que a Fazenda pretendeu alterar o crédito tributário substituindo a multa de revalidação inaplicável à espécie pela multa de mora em dobro.

Embasado nos artigos 145 e 146, CTN (transcritos a fl. 64), afirma que o lançamento é definitivo, não podendo ser alterado após sua notificação ao sujeito passivo.

Diz que a hipótese dos autos não se enquadra a qualquer das situações previstas no artigo 149, CTN, de modo que deve ser reconhecida a imutabilidade do lançamento e afastada a pretensão da Fazenda.

Transcreve à fl. 64, doutrina que entende aplicável ao caso em análise.

Afirma, ao final, que a Fazenda pretende justamente modificar o critério jurídico da autuação, ao retirar a multa de revalidação, substituindo-a pela multa de mora em dobro. Pede a insubsistência da peça fiscal.

O Fisco, em nova manifestação, fls. 66/67, contra-argumenta que tanto o relatório do Auto de Infração quanto a capitulação da penalidade inserida no mesmo dizem respeito à multa de mora.

Aduz que eventuais incorreções ou omissões da peça fiscal não acarretam sua nulidade, a teor do artigo 60, CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84.

Informa que ocorreu uma adequação do crédito tributário no tocante ao código da multa inserido no DCMM por sugestão da Auditoria Fiscal, mas que tal fato não implicou em alteração da natureza da infração e a pessoa do infrator ou responsável.

Pugna pela aprovação do crédito tributário nos moldes como proposto.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 69 a 77, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Tendo em vista o bem elaborado parecer da Auditoria Fiscal, transcreve-se abaixo o seu inteiro teor, adotando-o como fundamentação da presente decisão.

“DAS PRELIMINARES

Não foram argüidas preambulares por ambas as partes, razão pela qual passamos à análise de mérito adiante.

DO MÉRITO

Antes de adentrarmos ao mérito da questão, cumpre-nos comentar a diligência determinada a fls. 48, cujo objetivo maior era propiciar, mesmo aos mais leigos, o entendimento completo das exigências formuladas no Auto de Infração.

Desta forma, impunha-se elaborar um demonstrativo analítico do valor da multa de mora devida pelo pagamento intempestivo da Autuada, antes e após a ação fiscal, quando esta seria exigida em dobro. Dito demonstrativo encontra-se no documento a fls. 49.

Também se impunha ao Fisco proceder a correção do DCMM à fl. 04, excluindo o código 523-1 (privativo de multa de revalidação por substituição tributária) e inserindo no código 422-6 a parcela outrora computada no código 523-1, pois a multa de mora é exigida em dobro e está demonstrada a fls. 49. O novo DCMM está acostado a fls. 51.

Foi noticiado pela Impugnante a fls. 11 dos autos, a existência de recolhimentos compreendendo período anterior ao ora notificado pelo Fisco, obrigando-nos a certificar se tais recolhimentos se deram ou não com a multa de mora cabível.

Com a juntada dos documentos a fls. 52/57, ficou patente que referida multa fora computada oportunamente para a efetivação do recolhimento e, no passo seguinte, restou evidenciada a dissonia de procedimentos da Autuada, ou seja, para o período anterior ao referido neste Auto de Infração, devida era a multa de mora, enquanto que no período constante no AI, indevida a exigência de multa de mora.

Vale lembrar que as incorreções ou omissões ocorrentes na peça fiscal, não acarretam a sua nulidade, desde que se possa determinar, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator ou responsável (artigo 60, CLTA/MG).

Feito isto, volvemos à discussão encerrada nestes autos, eis que a mesma se circunscreve, basicamente, na possibilidade ou não da exigência da multa de mora nos recolhimentos amparados pelo instituto da denúncia espontânea – artigo 138, CTN.

É certo que não devemos nos descuidar de observar os aspectos constitucionais e infraconstitucionais que envolvem a matéria, embora saibamos de antemão ser desnecessário aprofundarmos no assunto (artigo 88, inciso I, CLTA/MG).

Aqui, nos reportamos as lições do Mestre Hugo de Brito Machado:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Se é certo que o Direito é instrumento de limitação do Poder, é indubitoso que o Direito Tributário presta-se essencialmente para limitar o Poder de Tributar, inerente à soberania nacional”.

A lei é um instrumento de controle do Poder. Inclusive e especialmente do Poder Estatal. Entretanto, sendo um produto do Poder de Legislar, contra este nada pode. Assim, não se presta como instrumento de controle do legislador. Daí a necessidade de uma “lei maior” que se projete sobre o próprio legislador, limitando o seu poder. Daí a necessidade da Constituição, como “lei suprema”, base do ordenamento jurídico, que a ela se submete.

A supremacia constitucional, pode-se dizer, sem exagero, é ainda uma bela peça de ornamento da literatura jurídica. Na prática, vale muito mais uma lei ordinária, um regulamento, uma portaria, uma instrução normativa, e às vezes até uma ordem verbal da autoridade.

Em direito tributário, por força do que estabelece o artigo 96, do Código Tributário Nacional, a palavra lei deve ser usada para designar apenas o ato normativo produzido, com observância do procedimento próprio, pelo órgão ao qual a Constituição atribuiu competência para fazer lei.

Já a palavra legislação é usada para designar, genericamente, todos os atos normativos que cuidam de matéria tributária.

No conceito de legislação tributária, aliás, devem ser incluídas até mesmo as normas da Constituição, pertinentes à tributação.

A legislação tributária inclui, portanto: a) as normas da Constituição Federal pertinentes à tributação; b) as leis tributárias que versem sobre matéria tributária; c) os convênios interestaduais; d) as leis ordinárias; e) os regulamentos; f) as normas complementares.” (In Aspectos Fundamentais do ICMS, Dialética, Edição de 1.997, págs. 10/11/12).

Em razão da discussão travada nestes autos, interessa-nos comentar o que venha ser as leis complementares, a exemplo daquela que institui o CTN, e as leis ordinárias, como a Lei nº 6.763/75.

Neste compasso, volvemos as lições do renomado tributarista Hugo de Brito Machado:

“As leis complementares são espécie normativa que se diferencia das leis ordinárias porque sua aprovação depende de quorum qualificado..., e será, assim, lei complementar, ainda quando eventualmente cuide de matéria a ela não expressamente reservada pela Constituição.

É certo que a Constituição indica, em vários de seus dispositivos, matérias a serem reguladas por lei complementar... Não nos parece, porém, que a lei complementar qualifique-se pela matéria de que se ocupa. Sua qualificação decorre, isto sim, do

procedimento, e do quorum de votação, porque é exatamente o aspecto formal, relacionado com a competência do órgão que edita a norma, o procedimento, o quorum, que se presta para qualificar as normas jurídicas em geral.

O conteúdo é irrelevante para a definição da natureza de uma lei, como complementar ou ordinária. O fato de haver a Constituição reservado à lei complementar certas matérias não impede que esta cuide de outras, pela mesma razão que o fato de estarem algumas matérias reservadas à lei ordinária não inibe o legislador de cuidar de outras matérias. E se o faz, nem por isto a lei ordinária fica desqualificada.

A lei ordinária é o ato normativo por excelência. Através dela é que os Estados exercem o seu poder de tributar. É através de lei ordinária que os Estados devem definir as hipóteses de incidência do ICMS, assim como os demais elementos essenciais da relação tributária, e, ainda as sanções aplicáveis nos casos de inadimplemento de obrigações tributárias.” (Obra citada, págs. 13/14/15).

Citamos as lições do ilustre tributarista para inferirmos que é público e notório que o constituinte ao estabelecer regras, princípios e preceitos do regime federativo brasileiro outorga autonomia aos Estados-Membros para legislar sobre a criação dos impostos que lhe são conferidos na repartição exaustiva da competência tributária, obedecidos os princípios garantidores do estatuto do contribuinte explicitados nos artigos 150 a 153, CRFB/88.

Conquanto, o constituinte foi além da repartição das competências tributárias, porque, além de estabelecer princípios garantidores do estatuto do contribuinte, aceitando ser o crédito tributário e penalidades indisponíveis, estabeleceu no parágrafo sexto do artigo 150 da Carta Magna que a remissão e a anistia somente podem ser concedidas através de lei específica federal, estadual ou municipal.

Portanto, está vedado pelo constituinte que se conceda anistia, remissão a não ser através de lei específica. Assim, respeitado que tem de ser a autonomia das entidades políticas, no regime federativo brasileiro, se a penalidade decorre de preceito de lei estadual (a multa de mora o é), se o crédito tributário resulta da incidência de norma agendi estadual, lei federal não pode conceder anistia, nem remissão, como o CTN o é nos precisos termos do artigo 138.

Noutro giro temos que a lei estadual mineira que institui o tributo (ICMS e outros), por deferência constitucional pode prescrever multas de mora, conhecidas ora simplesmente como de mora (antes da ação fiscal) e ora como de revalidação (após a ação fiscal) e as formais (isoladas), aquelas pelo não adimplemento da obrigação tributária e as últimas pelo descumprimento de algum dever instrumental.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante ter em mente a definição do Código Civil Pátrio acerca da mora, pois, é cediço, que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, para definir ou limitar competências tributárias (artigo 110, CTN):

“Art. 960 - O inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui, de pleno direito, em mora o devedor.”

“O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida...” quer dizer: quando o devedor deixa de cumprir a sua obrigação, não entrando com a prestação a que se obriga, incorre em mora. Mas para isso, é essencial que a obrigação seja positiva e líquida.

Positiva vale dizer – de dar e fazer, que em Direito Tributário chamamos de obrigação principal (pagar o tributo), excluídas, portanto, as obrigações de não fazer (tidas como acessórias em Direito Tributário), que são reguladas por outros princípios (artigo 961, CC), mesmo porque, na obrigação de não fazer não há termo certo.

A obrigação positiva, em última análise, é aquela em que se exige o pagamento, ou melhor, aquela em que o pagamento pode ser exigido. Líquida é a obrigação certa quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto (artigo 1.533, CC).

Tanto faz dizer em outras palavras: líquida é a obrigação certa sobre a qual não pode haver dúvida an, quid, quale, quantum debeat, ou sejam precisamente as obrigações determinadas pela respectiva espécie, quantidade e qualidade.” (J.M. Carvalho Santos in Código Civil Brasileiro Interpretado (artigos 928 a 971), volume XII, 7ª Edição, Editora Livraria Freitas Bastos S/A., pág. 348).

E a cerca das multas de mora Zelmo Denari afirma que são “derivadas do inadimplemento pura e simples de obrigação tributária regularmente constituída – são sanções inconfundíveis com as multas por infração. Estas são cominadas pelos agentes administrativos e constituídas pela Administração Pública em decorrência da violação de leis reguladoras da conduta fiscal, ao passo que aquelas são aplicadas em razão da violação do direito subjetivo de crédito”. (In Infrações Tributárias e Delitos Fiscais, Editora Saraiva, págs. 24/25, 1.995).

Com habitual clareza, o civilista Messineo nos dá aviso dos diferentes modelos de comportamento normativo:

“a sanção pode operar com base em dois pressupostos: ou porque foi violada a norma que, no interesse geral, impõe determinado dever, ou porque foi violado um direito subjetivo alheio garantido pela norma. Em cada um dos casos a sanção tem caráter diferente: se no primeiro a finalidade é de restaurar o ordenamento jurídico violado, no segundo, sua finalidade é de restaurar o direito subjetivo que foi atacado. Como é intuitivo, a estrutura formal de cada uma dessas sanções é diferente, pois, enquanto as multas por infração são inflingidas com caráter intimidativo, as multas de mora são aplicadas com caráter indenizatório”. (In Manuale di Diritto Civile e Commerciale, Milano, Giuffrè, 1.957, pág. 27).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A consequência mais evidente dessa diversidade de estruturação formal se manifesta no momento da cominação de sanção: as multas por infração só podem ser aplicadas mediante prévio procedimento constitutivo, cujo ponto de partida, no mais das vezes, é a lavratura do Auto de Infração. E a tipificação da respectiva infração atua como pré-requisito para a cominação da penalidade.

Por sua vez, as multas de mora, derivadas do inadimplemento, estão previstas na legislação tributária e, assim, sendo, não dependem de constituição, sendo aplicadas pela fiscalização ex vi legis.

Interessante, aqui, por em relevo o entendimento de Aliomar Baleeiro:

“Se o sujeito passivo pagou o tributo espontaneamente embora fora do prazo, mas antes da ação fiscal, cabe a multa da mora e não a que pune a sonegação.” (In Direito Tributário Brasileiro, Forense, 10ª Edição, pág. 448).

Na verdade, as multas de mora, enquanto sanções civis, qualificam-se como acessórias da obrigação tributária, cujo objeto principal é o pagamento do tributo. Essa acessoriedade, em contraposição à autonomia, as tornam inconfundíveis com as multas punitivas.

A infração tributária, em sentido estrito, é constituída pela violação de normas de conduta para as quais o ordenamento jurídico prevê reação de caráter repressivo, vale dizer, punitivo. Com rigor terminológico, ficam desqualificadas as demais infrações cujas sanções ostentam o caráter meramente reparatório, como as designadas multas de mora.

Já assinalamos linhas atrás que a anistia somente pode ser concedida, por exigência expressa do texto constitucional, através de lei específica tributária federal, estadual ou municipal. Assim, o texto constitucional afasta a possibilidade da anistia ser concedida por lei complementar (como o CTN o é), por decretos, por resoluções, por convênios.

Então, diante da clarividência e exaustividade do preceituado no parágrafo sexto do artigo 150 da Carta Política de 1.988, constitui-se em equívoco manter a exegese literal do artigo 138, CTN.

É bem verdade que o Mestre Tributarista Aliomar Baleeiro, ao comentar o referido artigo, asseverou que libera-se o contribuinte ou responsável e, ainda mais, representante de quaisquer deles, pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se couber no caso, do pagamento do tributo e juros moratórios, devendo segurar o Fisco com o depósito arbitrado pela autoridade se o quantum da obrigação fiscal ainda depender de apuração.

Há nessa hipótese confissão e, ao mesmo tempo, desistência do proveito da infração. (Obra citada, pág. 495).

Vislumbramos a aplicação do ministrado quando omissa a legislação da Entidade Política Tributante. O Estado de Minas Gerais não se omitiu ao estabelecer multas moratórias na denúncia espontânea – artigo 210 c/c artigo 56, inciso I, § 1º, ambos da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entender que, em qualquer circunstância, havendo denúncia espontânea, está o Fisco Mineiro impedido de cobrar as multas especificadas na sua lei ordinária, é, data vênua, ler a Carta Fundamental sem o cuidado necessário que pode levar ao interprete a situações ímpares, dissonas, discordes.

Assim, quanto aos tributos estaduais, neste Estado, não existe a mais tênue possibilidade de denúncia espontânea que exonere o contribuinte quanto a multas relativas ao cumprimento de obrigação principal, sendo possível apenas quanto à obrigação acessória, “ex vi” do comando contido no artigo 210, Lei nº 6.763/75.

Convém ressaltar que, interpretando tal dispositivo em face da Constituição Federal, vê-se que é ele dotado de absoluta constitucionalidade, embora possa parecer estar em confronto com o artigo 138, CTN, hipótese aventada como linha mestra da defesa da Impugnante que, mesmo presente, faz prevalecer como expomos, o texto Estadual em virtude de os preceitos Constitucionais objeto das normas do artigo 146 e 155, inciso XII, não autorizarem a Lei Complementar dispor sobre penalidades pecuniárias em face de infrações tributárias, seja a nível federal, estadual ou municipal, visto ser esta uma prerrogativa do legislador da pessoa política competente tal atribuição.

Não devemos deixar de lado, na interpretação dos dispositivos mencionados, o conteúdo do artigo 161, CTN:

“O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou de lei tributária.”

Destarte, podemos inferir que lançamento encerrado nestes autos não está maculado por inconstitucionalidades, nem tampouco agride as normas insculpidas na Lei Complementar nº 5.172/66 (CTN), afigurando-nos, no revés, legítima a pretensão da Fazenda Pública Estadual atinente à cobrança de multa de mora em dobro, a teor do artigo 56, inciso I e § 1º, Lei nº 6.763/75.

Acresça-se o fato de que a Impugnante tinha ciência de que era devida a incidência da multa de mora em recolhimentos intempestivos espontâneos, conforme se depreende dos documentos acostados a fls. 52/57 (ditos recolhimentos, repetimos, compreendem período anterior ao autuado).

No que pertine à suposta mudança de critério jurídico do lançamento quanto à exigência de multa de revalidação, ventilada pela Impugnante em razão da diligência a fls. 48, acreditamos que as assertivas defensivas estão equivocadas.

Uma, o fato narrado do Auto de Infração “é falta de recolhimento de multa de mora” e contra o qual, tempestivamente, a Autuada foi instada a se defender.

Duas, o suporte para a exigência de multa de mora em dobro está devidamente explicitado no AI (artigo 56, § 1º, Lei nº 6.763/75), embora haja, também, a citação de dispositivo legal que comina penalidade (multa de revalidação) não aplicada, nem exigida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Três, no DCMM, fls. 04, os valores ali inseridos se somados, perfazem o valor de R\$ 104.815,00, como consta do AI, porém, sua codificação estava incorreta. A adequação proposta por esta Auditoria teve o condão de apenas ajustar a parcela exigida a título de multa de mora com o código respectivo, não significando com isto alteração valorativa para mais ou para menos do crédito tributário.

Tais fatos, aliados às nossas assertivas iniciais, traduzem, tão-só, a busca da verdade real que norteia esta Auditoria, bem como o propósito de espancar quaisquer dúvidas que possam advir do exame destes autos, o que resulta na presunção relativa de liquidez e certeza do crédito tributário.”

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 19/02/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**José Eymard Costa
Relator**

JP/